

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CEE) n.º 967/90 da Comissão, de 18 de Abril de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio .....	1
Regulamento (CEE) n.º 968/90 da Comissão, de 18 de Abril de 1990, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte .....	3
* Regulamento (CEE) n.º 969/90 da Comissão, de 18 de Abril de 1990, que estabelece as normas de execução relativas a uma segunda acção de emergência para o fornecimento à Roménia de cereais, carne de bovino e manteiga .....	5
* Regulamento (CEE) n.º 970/90 da Comissão, de 18 de Abril de 1990, que fixa as regras de execução no sector da carne de bovino do Regulamento (CEE) n.º 715/90 do Conselho, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados ACP ou dos países e territórios ultramarinos (PTU) e que altera o Regulamento (CEE) n.º 2377/80 .....	8
Regulamento (CEE) n.º 971/90 da Comissão, de 18 de Abril de 1990, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual .....	10
Regulamento (CEE) n.º 972/90 da Comissão, de 18 de Abril de 1990, que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar .....	12
Regulamento (CEE) n.º 973/90 da Comissão, de 18 de Abril de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto .....	14
Regulamento (CEE) n.º 974/90 da Comissão, de 18 de Abril de 1990, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o 50.º concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) n.º 999/89 .....	16
Regulamento (CEE) n.º 975/90 da Comissão, de 18 de Abril de 1990, que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas .....	17
Regulamento (CEE) n.º 976/90 da Comissão, de 18 de Abril de 1990, que suprime o direito de compensação na importação de tomates originários das ilhas Canárias .....	21

## Comissão

90/176/Euratom, CEE :

- \* **Decisão da Comissão, de 23 de Março de 1990, que autoriza a França a não ter em conta certas categorias de operações e a utilizar determinadas estimativas aproximativas para o cálculo da matéria colectável dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado** ..... 22

90/177/Euratom, CEE :

- \* **Decisão da Comissão, de 23 de Março de 1990, que autoriza a Bélgica a não ter em conta certas categorias de operações e a utilizar determinadas estimativas aproximativas para o cálculo da matéria colectável recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado** ..... 24

90/178/Euratom, CEE :

- \* **Decisão da Comissão, de 23 de Março de 1990, que autoriza o Luxemburgo a não ter em conta certas categorias de operações e a utilizar determinadas estimativas aproximativas para o cálculo da matéria colectável dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado** ..... 26

90/179/Euratom, CEE :

- \* **Decisão da Comissão, de 23 de Março de 1990, que autoriza a República Federal da Alemanha a utilizar dados estatísticos anteriores ao penúltimo ano e a não ter em conta certas categorias de operações e a utilizar determinadas estimativas aproximativas para o cálculo da matéria colectável dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado** ..... 28

90/180/Euratom, CEE :

- \* **Decisão da Comissão, de 23 de Março de 1990, que autoriza os Países Baixos a não ter em conta certas categorias de operações e a utilizar determinadas estimativas aproximativas para o cálculo da matéria colectável dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado** ..... 30

90/181/Euratom, CEE :

- \* **Decisão da Comissão, de 23 de Março de 1990, que autoriza a Itália a utilizar determinadas estimativas aproximativas para o cálculo da matéria colectável dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado** ..... 32

90/182/Euratom, CEE :

- \* **Decisão da Comissão, de 23 de Março de 1990, que autoriza o Reino Unido a não ter em conta certas categorias de operações e a utilizar determinadas estimativas aproximativas para o cálculo da matéria colectável dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado** ..... 33

90/183/Euratom, CEE :

- \* **Decisão da Comissão, de 23 de Março de 1990, que autoriza a Irlanda a não ter em conta certas categorias de operações e a utilizar determinadas estimativas aproximativas para o cálculo da matéria colectável dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado** ..... 35

90/184/Euratom, CEE :

- \* **Decisão da Comissão, de 23 de Março de 1990, que autoriza a Dinamarca a não ter em conta certas categorias de operações e a utilizar determinadas estimativas aproximativas para o cálculo da matéria colectável dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado** ..... 37

90/185/Euratom, CEE :

- \* **Decisão da Comissão, de 23 de Março de 1990, que autoriza a Grécia a utilizar determinadas estimativas aproximativas para o cálculo da matéria colectável dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado** ..... 39

## I

*(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)*

**REGULAMENTO (CEE) Nº 967/90 DA COMISSÃO**

de 18 de Abril de 1990

**que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 201/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 754/90 da Comissão<sup>(5)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 17 de Abril de 1990;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 754/90 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Abril de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Abril de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 22 de 27. 1. 1990, p. 7.

<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 83 de 30. 3. 1990, p. 4.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 18 de Abril de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores	
	Portugal	Países terceiros
0709 90 60	38,43	130,84 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
0712 90 19	38,43	130,84 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1001 10 10	47,93	185,74 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>
1001 10 90	47,93	185,74 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>
1001 90 91	39,41	137,47
1001 90 99	39,41	137,47
1002 00 00	64,09	134,69 <sup>(4)</sup>
1003 00 10	55,34	125,76
1003 00 90	55,34	125,76
1004 00 10	46,74	126,09
1004 00 90	46,74	126,09
1005 10 90	38,43	130,84 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1005 90 00	38,43	130,84 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1007 00 90	55,34	138,97 <sup>(4)</sup>
1008 10 00	55,34	33,74
1008 20 00	55,34	105,39 <sup>(4)</sup>
1008 30 00	55,34	0,00 <sup>(2)</sup>
1008 90 10	<sup>(7)</sup>	<sup>(7)</sup>
1008 90 90	55,34	0,00
1101 00 00	69,49	206,78
1102 10 00	104,04	202,88
1103 11 10	89,07	302,68
1103 11 90	73,63	221,90

<sup>(1)</sup> Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

<sup>(2)</sup> Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

<sup>(3)</sup> Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

<sup>(4)</sup> Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.

<sup>(5)</sup> Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

<sup>(6)</sup> O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho (JO n.º L 142 de 9. 6. 1977, p. 10) e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão (JO n.º L 271 de 10. 12. 1971, p. 22).

<sup>(7)</sup> Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 968/90 DA COMISSÃO**

de 18 de Abril de 1990

**que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 201/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1916/89 da Comissão<sup>(5)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 17 de Abril de 1990;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Abril de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Abril de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 22 de 27. 1. 1990, p. 7.<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.<sup>(5)</sup> JO nº L 187 de 1. 7. 1989, p. 4.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 18 de Abril de 1990, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

## A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	4	5	6	7
0709 90 60	0	0,68	0,68	0
0712 90 19	0	0,68	0,68	0
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	2,16	2,16	10,22
1001 90 99	0	2,16	2,16	10,22
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	1,07	1,07	1,07
1003 00 90	0	1,07	1,07	1,07
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0,68	0,68	0
1005 90 00	0	0,68	0,68	0
1007 00 90	0	0,50	0,50	0,50
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	3,02	3,02	14,30

## B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	4	5	6	7	8
1107 10 11	0	3,84	3,84	18,19	18,19
1107 10 19	0	2,87	2,87	13,59	13,59
1107 10 91	0	1,90	1,90	1,90	1,90
1107 10 99	0	1,42	1,42	1,42	1,42
1107 20 00	0	1,66	1,66	1,66	1,66

## REGULAMENTO (CEE) Nº 969/90 DA COMISSÃO

de 18 de Abril de 1990

que estabelece as normas de execução relativas a uma segunda acção de emergência para o fornecimento à Roménia de cereais, carne de bovino e manteiga

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 456/90 do Conselho, de 22 de Fevereiro de 1990, relativo a uma segunda acção de emergência para o fornecimento de determinados produtos agrícolas à Roménia<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 467/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que determina, na sequência da adesão de Espanha, as regras gerais do regime dos montantes compensatórios de adesão aplicáveis no sector dos cereais<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 7º, bem como as disposições correspondentes para os outros produtos envolvidos,

Considerando que é conveniente prever que o fornecimento à Roménia dos produtos referidos no Regulamento (CEE) nº 456/90 deve ser efectuado por operadores mandatados pelas autoridades romenas e que tomem a cargo os produtos desde que estes abandonam as existências de intervenção indicadas pela Comissão;

Considerando que há que submeter esses fornecimentos ao disposto no Regulamento (CEE) nº 569/88 da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1988, que estabelece as normas comuns de controlo da utilização e/ou do destino de produtos provenientes da intervenção<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 948/90<sup>(4)</sup>, e exigir a constituição de uma garantia que assegure a saída do território aduaneiro da Comunidade;

Considerando que os referidos produtos não devem ser objecto de restituições, montantes compensatórios monetários e de adesão;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com os pareceres de todos os comités de gestão envolvidos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O presente regulamento estabelece as normas de execução do fornecimento de cereais, carne de bovino e manteiga

colocados à disposição das autoridades romenas, no âmbito do Regulamento (CEE) nº 456/90.

*Artigo 2º*

1. A Comissão designará os armazéns dos quais os produtos devem ser retirados.

2. Os produtos são colocados à disposição, em conformidade com as condições que regem a retirada de armazém dos produtos envolvidos, das pessoas devidamente mandatadas pelas autoridades romenas para efectuar ou mandar efectuar o transporte dos produtos em questão para a Roménia.

3. A colocação à disposição será efectuada:

- mediante a apresentação de um original do mandato referido no nº 2 e após verificação deste, e
- após a assinatura por parte do mandatário de uma certidão de tomada a cargo devidamente completada, cujo modelo consta do anexo.

Além disso, o organismo que coloca os produtos à disposição conservará uma cópia ou uma fotocópia do mandato apresentado aquando de cada tomada a cargo.

*Artigo 3º*

1. A retirada da mercadoria fica subordinada à constituição prévia, junto do organismo de intervenção do Estado-membro onde os produtos são colocados à disposição:

- no que diz respeito aos cereais e à manteiga, de uma garantia igual ao preço de compra à intervenção do produto em questão, aplicável aquando da retirada de armazém,
- no que diz respeito à carne de bovino, de uma garantia igual a 280 ecus por 100 quilogramas.

2. O fornecimento dos produtos, referidos no artigo 1º, fica submetido ao disposto no Regulamento (CEE) nº 569/88.

A ordem de retirada referida no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 569/88 ostentará a seguinte menção suplementar:

« Acção de emergência Roménia. Produtos que não podem ser objecto de restituições, montantes compensatórios monetários e/ou de adesão ».

3. A garantia será liberada nos termos do disposto no artigo 4º e no nº 1, alínea a), do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 569/88, não sendo aplicável o disposto no seu artigo 18º.

<sup>(1)</sup> JO nº L 48 de 24. 2. 1990, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 25.

<sup>(3)</sup> JO nº L 55 de 1. 3. 1988, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 96 de 12. 4. 1990, p. 63.

*Artigo 4º*

Na parte I «Produtos destinados à exportação no seu estado natural» do anexo do Regulamento (CEE) nº 569/88, são aditados o seguinte ponto 62 e a seguinte nota de pé-de-página a ele referente :

- 62. Regulamento (CEE) nº 969/90 da Comissão, de 18 de Abril de 1990, que estabelece as normas de execução relativas a uma segunda acção de

emergência para o fornecimento à Roménia de cereais, carne de bovino e manteiga <sup>(62)</sup>.

<sup>(62)</sup> JO nº L 99 de 19. 4. 1990, p. 5. »

*Artigo 5º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Abril de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

## ANEXO

## Modelo de certificado de tomada a cargo

Eu, abaixo assinado : .....  
(Apelido, nome, firma)

agindo por conta do Governo romeno, certifico que as mercadorias enumeradas foram tomadas a cargo :

— Local e data da tomada a cargo : .....

— Produto : .....

— Tonelagem, peso tomado a cargo (líquido, bruto e bruto por líquido) : .....

— Acondicionamento : .....

— Número : .....

— kg líquido por unidade : .....

— marcadas (inscrição) : .....

Observações ou reservas :

.....  
.....  
.....

(Assinatura)

---

**REGULAMENTO (CEE) N.º 970/90 DA COMISSÃO**

de 18 de Abril de 1990

**que fixa as regras de execução no sector da carne de bovino do Regulamento (CEE) n.º 715/90 do Conselho, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados ACP ou dos países e territórios ultramarinos (PTU) e que altera o Regulamento (CEE) n.º 2377/80**

**A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,**

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 715/90 do Conselho, de 5 de Março de 1990, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados ACP ou dos países e territórios ultramarinos (PTU) <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 27.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1676/85 do Conselho relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1636/87 <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

Considerando que o artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 715/90 prevê a redução dos direitos de importação de carne de bovino originária dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico;

Considerando que os direitos de importação resultam do nível do direito nivelador aplicável e que este último é eventualmente afectado dos montantes compensatórios monetários; que, considerada a evolução das moedas dos diferentes Estados-membros, convém calcular o montante de redução separadamente para cada Estado-membro, tendo em conta o montante compensatório monetário aplicável na importação nesse Estado-membro;

Considerando que é útil indicar o modo segundo o qual é calculado o montante a cobrar efectivamente na importação;

Considerando que o montante de redução dos direitos de importação é fixado trimestralmente;

Considerando que o montante dos direitos de importação é o aplicável no dia da aceitação da declaração de colocação em livre prática; que esses direitos são deduzidos do montante de redução aplicável nessa data;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2377/80 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 252/90 <sup>(5)</sup>, estabelece as modalidades especiais de aplicação do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino; que convém adaptar as modalidades especiais para os certificados emitidos no âmbito do Regulamento (CEE)

n.º 715/90, que substitui o Regulamento (CEE) n.º 486/85 do Conselho <sup>(6)</sup>;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

**ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:***Artigo 1.º*

1. Os certificados de importação para os produtos do sector da carne de bovino originários do Botsuana, do Quênia, de Madagáscar, da Suazilândia e do Zimbabue são emitidos nas condições definidas pelo presente regulamento e até ao limite das quantidades fixadas pelo Regulamento (CEE) n.º 715/90, expressas em toneladas métricas de carne desossada.

2. Para a aplicação do presente regulamento, 100 quilogramas de carne desossada equivalem a 130 quilogramas de carne não desossada.

*Artigo 2.º*

A importação ao abrigo do regime de redução dos direitos de importação só poderá ser efectuada se a origem dos produtos em questão for certificada pelas autoridades competentes dos países exportadores, em conformidade com as regras de origem aplicáveis aos produtos em causa, por força das disposições do Protocolo n.º 1 da Quarta Convenção de Lomé assinada em 15 de Dezembro de 1989.

*Artigo 3.º*

1. O montante referido no artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 715/90, para cada produto destinado a ser importado num Estado-membro, é igual a 90 % do direito nivelador ajustado, se for caso disso, pelo montante compensatório monetário, válido para a importação nesse Estado-membro durante a semana anterior àquela em que tem início o trimestre para o qual o montante de redução for calculado.

O montante de redução é fixado para cada Estado-membro na moeda nacional.

2. O montante de redução é deduzido do direito nivelador em vigor, previamente, no dia da aceitação da declaração de colocação em livre prática no Estado-membro em questão, ajustado, se for caso disso, pelo coeficiente

<sup>(1)</sup> JO n.º L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.

<sup>(2)</sup> JO n.º L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO n.º L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO n.º L 241 de 4. 9. 1980, p. 5.

<sup>(5)</sup> JO n.º L 27 de 31. 1. 1990, p. 34.

<sup>(6)</sup> JO n.º L 61 de 1. 3. 1985, p. 4.

monetário que figura no anexo II do regulamento da Comissão que fixa os montantes compensatórios monetários e o montante compensatório monetário em vigor no Estado-membro na mesma data.

3. O montante de redução dos direitos de importação é o que for aplicável na data da aceitação da declaração de colocação em livre prática.

4. A aplicação do presente regulamento não pode, em caso nenhum, dar lugar à concessão de qualquer montante.

#### Artigo 4º

O Regulamento (CEE) nº 2377/80 é alterado do seguinte modo :

1. O texto do nº 1 do artigo 13º é substituído pelo texto seguinte :

«1. Para os produtos a importar com isenção de direitos aduaneiros, em conformidade com o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 715/90, e que beneficiam, conforme o caso, quer de uma redução dos direitos de importação que não sejam os direitos aduaneiros, em conformidade com o artigo 3º do mesmo regulamento, quer de uma não aplicação dos direitos niveladores, em

conformidade com o artigo 24º desse mesmo regulamento, o pedido de certificado de importação e o certificado incluem :

a) Na rubrica "notas" e na casa 24, respectivamente, uma das seguintes menções :

- Productu ACP/PTU — Reglamente (CEE) nº 715/90,
- AVS/OLT-varer — forordning (EØF) nr. 715/90,
- AKP/ÜLG-Erzeugnis — Verordnung (EWG) Nr. 715/90,
- Προϊόν AKE/YXE — κανονισμός (ΕΟΚ) αριθ. 715/90,
- ACP/OCT-product — Regulation (EEC) No 715/90,
- Produit ACP/PTOM — règlement (CEE) nº 715/90,
- Prodotto ACP/PTOM — regolamento (CEE) n. 715/90,
- ACS/LGO-produkt. — Verordening (EEG) nr. 715/90 ;

b) Na casa 8, a menção do Estado, região ou território de onde o produto é originário. »

2. O ponto 1 da primeira secção do anexo I passa a ter a seguinte redacção :

#### « 1. Certificados relativos aos produtos ACP/PTU [referidos no Regulamento (CEE) nº 715/90]

(Expressos em toneladas de carne desossada)

Código NC	Código	Provenientes de				
		Madagáscar	Botsuana	Suazilândia	Quénia	Zimbabwe
0201 0206 10 95	110	370	391	393	346	382
0202 0206 29 91	120					

#### Artigo 5º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 552/85 da Comissão (¹).

#### Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Março de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Abril de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(¹) JO nº L 63 de 2. 3. 1985, p. 13.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 971/90 DA COMISSÃO**  
**de 18 de Abril de 1990**  
**que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1069/89<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 1º;

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 929/90 da Comissão<sup>(3)</sup>;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 929/90 aos dados de que

a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) 1785/81, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 929/90 são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Abril de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Abril de 1990.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 96 de 12. 4. 1990, p. 12.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 18 de Abril de 1990, que altera as restituições na exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

(Em ECU)

Código do produto	Montante da restituição	
	por 100 kg	por 1 % de teor em sacarose e por 100 kg líquidos do produto em causa
1701 11 90 100	23,34 <sup>(1)</sup>	
1701 11 90 910	24,35 <sup>(1)</sup>	
1701 11 90 950	<sup>(2)</sup>	
1701 12 90 100	23,34 <sup>(1)</sup>	
1701 12 90 910	24,35 <sup>(1)</sup>	
1701 12 90 950	<sup>(2)</sup>	
1701 91 00 000		0,2538
1701 99 10 100	25,38	
1701 99 10 910	26,47	
1701 99 10 950	26,47	
1701 99 90 100		0,2538

<sup>(1)</sup> O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 766/68.

<sup>(2)</sup> Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO n.º L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO n.º L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

**REGULAMENTO (CEE) Nº 972/90 DA COMISSÃO**

de 18 de Abril de 1990

**que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1069/89<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Considerando que os direitos niveladores à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar, foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 793/90 da Comissão<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 850/90<sup>(4)</sup>;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 793/90 aos dados de que

a Comissão tem conhecimento leva a alterar o montante de base do direito nivelador para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar actualmente em vigor em conformidade com o regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os montantes de base do direito nivelador aplicável na importação dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, fixado no anexo do Regulamento (CEE) nº 793/90 alterado, são modificados de acordo com os montantes referidos no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Abril de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Abril de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.<sup>(2)</sup> JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 85 de 31. 3. 1990, p. 11.<sup>(4)</sup> JO nº L 88 de 3. 4. 1990, p. 37.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 18 de Abril de 1990, que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

(Em ECU)

Código NC	Montante de base para 1 % de teor em sacarose e para 100 kg líquidos do produto em causa	Montante do direito nivelador para 100 kg de matéria seca
1702 20 10	0,3336	—
1702 20 90	0,3336	—
1702 30 10	—	42,95
1702 40 10	—	42,95
1702 60 10	—	42,95
1702 60 90	0,3336	—
1702 90 30	—	42,95
1702 90 60	0,3336	—
1702 90 71	0,3336	—
1702 90 90	0,3336	—
2106 90 30	—	42,95
2106 90 59	0,3336	—

**REGULAMENTO (CEE) Nº 973/90 DA COMISSÃO**  
**de 18 de Abril de 1990**  
**que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao**  
**açúcar em bruto**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1069/89<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1920/89<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 961/90<sup>(4)</sup>;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Abril de 1990.

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1920/89 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Abril de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 187 de 1. 7. 1989, p. 13.

<sup>(4)</sup> JO nº L 98 de 18. 4. 1990, p. 9.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 18 de Abril de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador
1701 11 10	29,89 <sup>(1)</sup>
1701 11 90	29,89 <sup>(1)</sup>
1701 12 10	29,89 <sup>(1)</sup>
1701 12 90	29,89 <sup>(1)</sup>
1701 91 00	33,36
1701 99 10	33,36
1701 99 90	33,36 <sup>(2)</sup>

<sup>(1)</sup> O presente regulamento é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão (JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42).

<sup>(2)</sup> Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 974/90 DA COMISSÃO**

de 18 de Abril de 1990

**que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o 50º concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) nº 999/89**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1069/89 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4, alínea b), primeiro parágrafo, do seu artigo 19º,Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 999/89 da Comissão, de 17 de Abril de 1989, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 653/90 <sup>(4)</sup>, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 999/89, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do

mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o 50º concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Para o 50º concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CEE) nº 999/89, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 29,164 ecus/100 quilogramas.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Abril de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Abril de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.<sup>(2)</sup> JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 107 de 19. 4. 1989, p. 6.<sup>(4)</sup> JO nº L 71 de 17. 3. 1990, p. 15.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 975/90 DA COMISSÃO**  
**de 18 de Abril de 1990**  
**que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das matérias gordas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2902/89<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do artigo 27º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa as taxas de conversão a aplicar no sector agrícola<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 933/90<sup>(4)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1569/72 do Conselho, de 20 de Julho de 1972, em que se prevêem medidas especiais relativamente às sementes de colza, nabita e de girassol<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2216/88<sup>(6)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 2º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que o montante da ajuda referido no artigo 27º do Regulamento nº 136/66/CEE foi fixado no Regulamento (CEE) nº 588/90 da Comissão<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 942/90<sup>(8)</sup>;

Considerando que na falta, para a campanha de comercialização 1990/1991, do preço indicativo válido em relação à colza, à nabita e ao girassol e ao abatimento do montante da ajuda que resulta do regime das quantidades máximas garantidas, o montante da ajuda, quando fixado antecipadamente para esta campanha, não pôde ser calculado provisoriamente; que este montante deve, por isso, ser

apenas provisoriamente aplicado e deve ser confirmado ou substituído logo que os preços e medidas conexas, nomeadamente os que dizem respeito ao regime das quantidades máximas garantidas, para a campanha de 1990/1991 sejam conhecidos;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 588/90 aos dados que a Comissão tem conhecimento leva a alterar as restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

1. O montante da ajuda e as taxas de câmbio referidas nos nºs 2 e 3 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 da Comissão<sup>(9)</sup> constam dos anexos.
2. O montante da ajuda compensatória referida no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 475/86 do Conselho<sup>(10)</sup> para as sementes de girassol colhidas em Espanha é fixado no anexo III.
3. O montante da ajuda especial prevista pelo Regulamento (CEE) nº 1920/87 do Conselho<sup>(11)</sup> para as sementes de girassol colhidas e transformadas em Portugal é fixado no anexo III.
4. Todavia, o montante da ajuda quando fixado antecipadamente para a campanha de comercialização de 1990/1991, relativamente à colza, à nabita e ao girassol, será confirmado ou substituído com efeitos a contar de 19 de Abril de 1990, para se ter em consideração os preços e as medidas conexas para a campanha de comercialização de 1990/1991, e a aplicação do regime das quantidades máximas garantidas para esta campanha.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Abril de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Abril de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

<sup>(2)</sup> JO nº L 280 de 29. 9. 1989, p. 2.

<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.

<sup>(4)</sup> JO nº L 96 de 12. 4. 1990, p. 30.

<sup>(5)</sup> JO nº L 167 de 25. 7. 1972, p. 9.

<sup>(6)</sup> JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 10.

<sup>(7)</sup> JO nº L 59 de 8. 3. 1990, p. 39.

<sup>(8)</sup> JO nº L 96 de 12. 4. 1990, p. 52.

<sup>(9)</sup> JO nº L 266 de 28. 9. 1983, p. 1.

<sup>(10)</sup> JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 47.

<sup>(11)</sup> JO nº L 183 de 3. 7. 1987, p. 18.

## ANEXO I

## Ajudas às sementes de colza e nabita que não as «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 4	1º período 5	2º período 6	3º período 7 (1)	4º período 8 (1)	5º período 9 (1)
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	1,170	1,170	1,170	1,770	1,770	1,770
— Portugal	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— outros Estados-membros	26,644	26,269	23,306	21,500	21,500	21,500
2. Ajudas finais:						
a) Sementes colhidas e transformadas em:						
— R. F. da Alemanha (DM)	63,16	62,29	55,35	51,12	51,12	51,30
— Países Baixos (Fl)	70,28	69,29	61,48	56,71	56,71	56,92
— UEBL (FB/Flux)	1 286,56	1 268,45	1 125,38	1 038,17	1 038,17	1 038,17
— França (FF)	203,14	200,16	176,89	162,97	162,97	162,97
— Dinamarca (Dkr)	237,93	234,58	208,12	192,00	192,00	192,00
— Irlanda (£ Irl)	22,609	22,277	19,688	18,139	18,139	18,137
— Reino Unido (£)	16,862	16,506	13,947	12,826	12,826	12,698
— Itália (Lit)	44 636	43 966	38 776	37 066	37 066	37 006
— Grécia (Dr)	4 660,21	4 542,09	3 820,28	4 087,64	4 087,64	3 980,35
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:						
— em Espanha (Pta)	178,89	178,89	178,89	270,63	270,63	270,63
— num outro Estado-membro (Pta)	3 779,44	3 723,87	3 276,85	3 085,12	3 085,12	3 063,17
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:						
— em Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— num outro Estado-membro (Esc)	5 512,30	5 432,99	4 806,70	4 628,74	4 628,74	4 573,03

(1) Sob reserva, no caso de fixação antecipada para a campanha de comercialização de 1990/1991, da fixação dos preços e medidas conexas e da aplicação do regime das quantidades máximas garantidas.

## ANEXO II

## Ajudas às sementes de colza e nabita «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 4	1º período 5	2º período 6	3º período 7 (¹)	4º período 8 (¹)	5º período 9 (¹)
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	3,670	3,670	3,670	4,270	4,270	4,270
— Portugal	2,500	2,500	2,500	2,500	2,500	2,500
— outros Estados-membros	29,144	28,769	25,806	24,000	24,000	24,000
2. Ajudas finais:						
a) Sementes colhidas e transformadas em:						
— R. F. da Alemanha (DM)	69,07	68,19	61,26	57,02	57,02	57,20
— Países Baixos (Fl)	76,88	75,89	68,07	63,31	63,31	63,52
— UEBL (FB/Flux)	1 407,27	1 389,17	1 246,09	1 158,89	1 158,89	1 158,89
— França (FF)	222,38	219,40	196,14	182,22	182,22	182,22
— Dinamarca (Dkr)	260,26	256,91	230,45	214,32	214,32	214,32
— Irlanda (£ Irl)	24,751	24,419	21,830	20,281	20,281	20,279
— Reino Unido (£)	18,623	18,267	15,708	14,601	14,601	14,473
— Itália (Lit)	48 886	48 216	43 026	41 406	41 406	41 346
— Grécia (Dr)	5 140,15	5 022,03	4 300,22	4 611,42	4 611,42	4 504,13
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:						
— em Espanha (Pta)	561,13	561,13	561,13	652,87	652,87	652,87
— num outro Estado-membro (Pta)	4 161,68	4 106,11	3 659,09	3 467,36	3 467,36	3 445,41
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:						
— em Portugal (Esc)	499,40	499,40	499,40	512,33	512,33	512,33
— num outro Estado-membro (Esc)	6 011,71	5 932,39	5 306,10	5 141,07	5 141,07	5 085,36

(¹) Sob reserva, no caso de fixação antecipada para a campanha de comercialização de 1990/1991, da fixação dos preços e medidas conexos e da aplicação do regime das quantidades máximas garantidas.

## ANEXO III

## Ajudas às sementes de girassol

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 4	1º período 5	2º período 6	3º período 7	4º período 8 (1)
1. Ajudas globais (ECU):					
— Espanha	6,890	6,890	6,890	6,890	8,620
— Portugal	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— outros Estados-membros	35,727	35,553	35,309	32,358	26,750
2. Ajudas finais:					
a) Sementes colhidas e transformadas em (2):					
— R F da Alemanha (DM)	84,63	84,23	83,65	76,77	63,61
— Países Baixos (Fl)	94,24	93,78	93,14	85,36	70,56
— UEFL (FB/Flux)	1 725,15	1 716,75	1 704,96	1 562,47	1 291,68
— França (FF)	272,92	271,51	269,60	246,43	202,70
— Dinamarca (Dkr)	319,04	317,49	315,31	288,96	238,88
— Irlanda (£ Irl)	30,376	30,219	30,006	27,427	22,561
— Reino Unido (£)	23,129	22,937	22,703	20,136	15,896
— Itália (Lit)	60 031	59 712	59 284	54 115	46 111
— Grécia (Dr)	6 372,66	6 297,35	6 204,50	5 480,99	5 075,24
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:					
— em Espanha (Pta)	1 053,45	1 053,45	1 053,45	1 053,45	1 317,96
— num outro Estado-membro (Pta)	4 472,16	4 446,88	4 407,98	3 956,71	3 371,45
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:					
— em Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— em Espanha (Esc)	7 935,43	7 896,52	7 833,29	7 187,60	6 276,29
— num outro Estado-membro (Esc)	7 761,99	7 723,93	7 662,08	7 030,50	6 139,11
3. Ajudas compensatórias:					
— em Espanha (Pta)	4 443,90	4 418,63	4 379,73	3 928,46	3 341,14
4. Ajudas especiais:					
— em Portugal (Esc)	7 761,99	7 723,93	7 662,08	7 030,50	6 139,11

(1) Sob reserva, no caso de fixação antecipada para a campanha de comercialização de 1990/1991, da fixação dos preços e medidas conexas e da aplicação do regime das quantidades máximas garantidas.

(2) Para as sementes colhidas na Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 e transformadas em Espanha, os montantes referidos no nº 2 a) são multiplicados por 1,0223450.

## ANEXO IV

## Cotação do ECU a utilizar na conversão das ajudas finais na moeda do país de transformação, quando este não foi o da produção

(Valor de 1 ECU)

	Corrente 4	1º período 5	2º período 6	3º período 7	4º período 8	5º período 9
DM	2,042600	2,038450	2,034570	2,031020	2,031020	2,021610
Fl	2,300270	2,296450	2,292620	2,288800	2,288800	2,277740
FB/Flux	42,261700	42,250200	42,232900	42,219400	42,219400	42,122200
FF	6,865780	6,863100	6,859920	6,856370	6,856370	6,844080
Dkr	7,799440	7,806720	7,812030	7,814780	7,814780	7,820660
£Irl	0,762461	0,762589	0,763170	0,763512	0,763512	0,766361
£	0,743860	0,746653	0,749488	0,752075	0,752075	0,760202
Lit	1 502,11	1 503,80	1 505,50	1 507,48	1 507,48	1 512,77
Dr	198,73200	201,59400	204,25600	206,58300	206,58300	212,77000
Esc	181,15100	181,89400	182,80000	183,80200	183,80200	186,82900
Pta	129,82600	130,22600	130,60300	130,98200	130,98200	132,10100

**REGULAMENTO (CEE) Nº 976/90 DA COMISSÃO**

de 18 de Abril de 1990

**que suprime o direito de compensação na importação de tomates originários das ilhas Canárias**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1119/89<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do seu artigo 27º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 912/90 da Comissão<sup>(3)</sup> instituiu um direito de compensação na importação de tomates originários das ilhas Canárias;Considerando que a evolução dos preços destes produtos verificados nos mercados representativos referidos no Regulamento (CEE) nº 2118/74 da Comissão<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3811/85<sup>(5)</sup>, registados ou calculados em conformidade

com o disposto no artigo 5º do referido regulamento, permite constatar que a aplicação do nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 levaria à fixação do montante do direito de compensação em zero; que em consequência, as condições previstas no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 são satisfeitas para a revogação da taxa compensatória à importação destes produtos originários das ilhas Canárias,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 912/90 é revogado.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Abril de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Abril de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 118 de 29. 4. 1989, p. 12.<sup>(3)</sup> JO nº L 93 de 10. 4. 1990, p. 38.<sup>(4)</sup> JO nº L 220 de 10. 8. 1974, p. 20.<sup>(5)</sup> JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 1.

## II

*(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)*

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 23 de Março de 1990

**que autoriza a França a não ter em conta certas categorias de operações e a utilizar determinadas estimativas aproximativas para o cálculo da matéria colectável dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado**

(Apenas faz fé o texto em língua francesa)

(90/176/Euratom, CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

Tendo em conta o Regulamento (CEE, Euratom) nº 1553/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo ao regime uniforme definitivo de cobrança dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Considerando que a aplicação do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 2892/77 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1977, que dá aplicação à decisão de 21 de Abril de 1970 relativa à substituição das contribuições financeiras dos Estados-membros por recursos próprios das Comunidades<sup>(2)</sup>, cessou em 31 de Dezembro de 1988, e que as autorizações adoptadas nos termos do seu artigo 13º devem ser renovadas, a partir de 1 de Janeiro de 1989, nos termos do artigo 13º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1553/89;

Considerando que, nos termos do nº 3 do artigo 28º da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor

acrescentado : matéria colectável uniforme<sup>(3)</sup>, adiante designada por « Sexta Directiva », com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 84/386/CEE<sup>(4)</sup>, os Estados-membros podem continuar a isentar ou a tributar determinadas operações e que estas devem ser tidas em conta para a determinação da matéria colectável dos recursos IVA;

Considerando que a França não está em condições de proceder a um cálculo preciso da matéria colectável dos recursos próprios IVA para duas categorias de operações enunciadas no anexo F da Sexta Directiva, e que este cálculo é de molde a provocar encargos administrativos injustificados em relação à incidência das operações em questão na matéria colectável total dos recursos IVA desse Estado-membro, pelo que é conveniente autorizá-lo a não as ter em conta para o cálculo da matéria colectável IVA;

Considerando que a França está em condições de proceder a um cálculo utilizando estimativas aproximativas para seis categorias de operações enunciadas no anexo F da Sexta Directiva, pelo que convém autorizá-la a calcular a matéria colectável IVA utilizando tais estimativas;

Considerando que o Comité Consultivo dos Recursos Próprios aprovou o relatório no qual são consignados os pareceres dos seus membros sobre a presente decisão,

<sup>(1)</sup> JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 9.

<sup>(2)</sup> JO nº L 336 de 27. 12. 1977, p. 8.

<sup>(3)</sup> JO nº L 145 de 13. 6. 1977, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 208 de 3. 9. 1984, p. 58.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

Para o cálculo da matéria colectável dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado, a partir de 1 de Janeiro de 1989, a França está autorizada a não ter em conta as seguintes categorias de operações, referidas no anexo F da Sexta Directiva:

1. Prestações de serviços efectuadas com recurso a máquinas agrícolas em benefício de empresas agrícolas ou associadas (anexo F, ponto 3);
2. Operações efectuadas por invisuais ou por oficinas de invisuais, se a respectiva isenção não implicar distorções significativas de concorrência (anexo F, ponto 7);
3. Entregas de bens e prestações de serviços aos organismos encarregados da construção, arranjo e conservação de cemitérios, esculturas e monumentos comemorativos das vítimas de guerra (anexo F, ponto 8).

*Artigo 2º*

Para o cálculo da matéria colectável dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado, a partir de 1 de Janeiro de 1989, a França está autorizada a calcular, utilizando estimativas aproximativas, a matéria

colectável relativa às seguintes categorias de operações referidas no anexo F da Sexta Directiva:

1. A cobrança de direitos de entrada em manifestações desportivas (anexo F, ponto 1);
2. Prestações de serviços de determinadas profissões liberais (anexo F, ex ponto 2);
3. Fornecimento de água por um organismo de direito público (anexo F, ponto 12);
4. Transporte de passageiros (anexo F, ex ponto 17);
5. Entrega de material recuperável e de resíduos industriais novos (anexo F, ponto 20);
6. Operações relativas ao ouro que não se destine a utilização industrial (anexo F, ponto 26).

*Artigo 3º*

A República Francesa é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 23 de Março de 1990.

*Pela Comissão*

Peter SCHMIDHUBER

*Membro da Comissão*

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 23 de Março de 1990

que autoriza a Bélgica a não ter em conta certas categorias de operações e a utilizar determinadas estimativas aproximativas para o cálculo da matéria colectável recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado

(Apenas fazem fé os textos nas línguas francesa e neerlandesa)

(90/177/Euratom, CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

Tendo em conta o Regulamento (CEE, Euratom) nº 1553/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo ao regime uniforme definitivo de cobrança dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Considerando que a aplicação do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 2892/77 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1977, que dá aplicação à decisão de 21 de Abril de 1970 relativa à substituição das contribuições financeiras dos Estados-membros por recursos próprios das Comunidades<sup>(2)</sup>, cessou em 31 de Dezembro de 1988, e que as autorizações adoptadas nos termos do seu artigo 13º devem ser renovadas, a partir de 1 de Janeiro de 1989, nos termos do artigo 13º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1553/89;

Considerando que, nos termos do nº 3 do artigo 28º da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme<sup>(3)</sup>, adiante designada por «Sexta Directiva», com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 84/386/CEE<sup>(4)</sup>, os Estados-membros podem continuar a isentar ou a tributar determinadas operações e que estas devem ser tidas em conta para a determinação da matéria colectável dos recursos IVA;

Considerando que a Bélgica não está em condições de proceder a um cálculo preciso da matéria colectável dos recursos próprios IVA para duas categorias de operações enunciadas nos anexos E e F da Sexta Directiva, e que este cálculo é de molde a provocar encargos administrativos injustificados em relação à incidência das operações em questão na matéria colectável total dos recursos IVA desse Estado-membro, pelo que é conveniente autorizá-lo

a não as ter em conta para o cálculo da matéria colectável IVA;

Considerando que a Bélgica está em condições de proceder a um cálculo utilizando estimativas aproximativas para as cinco categorias de operações enunciadas nos anexos E e F da Sexta Directiva, pelo que convém autorizá-la a calcular a matéria colectável IVA utilizando tais estimativas;

Considerando que o Comité Consultivo dos Recursos Próprios aprovou o relatório no qual são consignados os pareceres dos seus membros sobre a presente decisão,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

Para o cálculo da matéria colectável dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado, a partir de 1 de Janeiro de 1989, a Bélgica está autorizada, nos termos do nº 3, primeiro travessão, do artigo 6º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1553/89, a não ter em conta as seguintes categorias de operações referidas nos anexos E e F da Sexta Directiva:

1. Operações referidas no ponto A, nº 1, alínea f), do artigo 13º da Sexta Directiva, com excepção das associações de natureza médica ou paramédica (anexo E, ex ponto 3);
2. Prestações de serviços dos autores, artistas e intérpretes de obras de arte, desde que não se trate das prestações referidas no anexo B da Segunda Directiva 67/228/CEE do Conselho<sup>(5)</sup>, a saber:

Serviços prestados aos organizadores de conferências pelos conferencistas, serviços prestados aos organizadores de espectáculos e de concertos, aos editores de discos e de outro equipamento de som e aos realizadores de filmes e de outro equipamento de imagem para os actores, chefes-de-orquestra, músicos e outros artistas para a execução de obras teatrais, coreográficas, cinematográficas ou musicais, ou de espectáculos de circo, de *music-hall* ou de *cabaret* artístico, bem como serviços prestados aos organizadores de competições ou espectáculos (anexo F, ex ponto 2).

<sup>(1)</sup> JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 9.

<sup>(2)</sup> JO nº L 336 de 27. 12. 1977, p. 8.

<sup>(3)</sup> JO nº L 145 de 13. 6. 1977, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 208 de 3. 9. 1984, p. 58.

<sup>(5)</sup> JO nº 71 de 14. 4. 1967, p. 1303/67.

*Artigo 2º*

Para o cálculo da matéria colectável dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado, a partir de 1 de Janeiro de 1989, a Bélgica está autorizada a calcular, utilizando estimativas aproximativas, a matéria colectável relativa às seguintes categorias de operações referidas nos anexos E e F da Sexta Directiva :

1. Prestações de serviços das agências de viagens referidas no artigo 26º da Sexta Directiva, bem como das agências de viagens que agem em nome e por conta do viajante, relativamente às viagens efectuadas fora da Comunidade (anexo E, ponto 15);
2. Prestações de serviços dos advogados, dos notários e oficiais de justiça (para a totalidade das suas actividades, desde que não se trate das prestações referidas no

anexo B da Segunda Directiva 67/228/CEE (anexo F, ex ponto 2);

3. Assistência prestada aos animais pelos médicos veterinários (anexo F, ponto 9);
4. Entregas de terrenos referidos no nº 3 do artigo 4º da Sexta Directiva (anexo F, ex ponto 16).

*Artigo 3º*

O Reino da Bélgica é destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 23 de Março de 1990.

*Pela Comissão*

Peter SCHMIDHUBER

*Membro da Comissão*

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 23 de Março de 1990

que autoriza o Luxemburgo a não ter em conta certas categorias de operações e a utilizar determinadas estimativas aproximativas para o cálculo da matéria colectável dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado

(Apenas faz fé o texto em língua francesa)

(90/178/Euratom, CEE)

## A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

Tendo em conta o Regulamento (CEE, Euratom) nº 1553/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo ao regime uniforme definitivo de cobrança dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Considerando que a aplicação do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 2892/77 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1977, que dá aplicação à decisão de 21 de Abril de 1970 relativa à substituição das contribuições financeiras dos Estados-membros por recursos próprios das Comunidades<sup>(2)</sup>, cessou em 31 de Dezembro de 1988, e que as autorizações adoptadas nos termos do seu artigo 13º devem ser renovadas, a partir de 1 de Janeiro de 1989, nos termos do artigo 13º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1553/89;

Considerando que, nos termos do nº 3 do artigo 28º da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme<sup>(3)</sup>, adiante designada por «Sexta Directiva», com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 84/386/CEE<sup>(4)</sup>, os Estados-membros podem continuar a isentar ou a tributar determinadas operações e que estas devem ser tidas em conta para a determinação da matéria colectável dos recursos IVA;

Considerando que o Luxemburgo não está em condições de proceder a um cálculo preciso da matéria colectável dos recursos próprios IVA para quatro categorias de operações enunciadas nos anexos E e F da Sexta Directiva, e que este cálculo é de molde a provocar encargos administrativos injustificados em relação à incidência das operações em questão na matéria colectável total dos

recursos IVA desse Estado-membro, pelo que é conveniente autorizá-lo a não as ter em conta para o cálculo da matéria colectável IVA;

Considerando que o Luxemburgo está em condições de proceder a um cálculo utilizando estimativas aproximativas para três categorias de operações enunciadas no anexo F da Sexta Directiva, pelo que convém autorizá-lo a calcular a matéria colectável IVA utilizando tais estimativas;

Considerando que o Comité Consultivo dos recursos próprios aprovou o relatório no qual são consignados os pareceres dos seus membros sobre a presente decisão;

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

Para o cálculo da matéria colectável dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado, a partir de 1 de Janeiro de 1989, o Luxemburgo está autorizado a não ter em conta as seguintes categorias de operações, referidas nos anexos E e F da Sexta Directiva:

1. Operações referidas no ponto A, nº 1, da alínea f) do artigo 13º da Sexta Directiva, com excepção das associações de natureza médica ou paramédica (anexo E, ponto 3);
2. Prestações de serviços das agências de viagens que agem em nome e por conta do viajante, relativamente às viagens efectuadas fora da Comunidade (anexo E, ex ponto 15);
3. Cobrança de entradas em manifestações desportivas (anexo F, ponto 1);
4. Gestão de créditos e de garantias de créditos por uma pessoa ou por um organismo, que não seja o que concedeu os créditos (anexo F, ponto 13).

*Artigo 2º*

Para o cálculo da matéria colectável dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado, a partir de 1 de Janeiro de 1989, o Luxemburgo está autorizado a calcular, utilizando estimativas aproximativas, a matéria colectável relativa às seguintes categorias de operações referidas no anexo F da Sexta Directiva:

<sup>(1)</sup> JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 9.

<sup>(2)</sup> JO nº L 336 de 27. 12. 1977, p. 8.

<sup>(3)</sup> JO nº L 145 de 13. 6. 1977, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 208 de 3. 9. 1984, p. 58.

1. Prestações de serviços e as entregas de bens acessórios das referidas prestações, efectuadas pelos serviços públicos postais, no domínio das telecomunicações (anexo F, ponto 5);

2. Fornecimento de água por um organismo de direito público (anexo F, ponto 12);

3. Serviços de transporte para a parte nacional dos transportes internacionais (anexo F; ex ponto 17).

*Artigo 3º*

O Grão-Ducado do Luxemburgo é destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 23 de Março de 1990.

*Pela Comissão*

Peter SCHMIDHUBER

*Membro da Comissão*

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 23 de Março de 1990

que autoriza a República Federal da Alemanha a utilizar dados estatísticos anteriores ao penúltimo ano e a não ter em conta certas categorias de operações e a utilizar determinadas estimativas aproximativas para o cálculo da matéria colectável dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(90/179/Euratom, CEE)

**A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,**

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

Tendo em conta o Regulamento (CEE, Euratom) nº 1553/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo ao regime uniforme definitivo de cobrança dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Considerando que a aplicação do Regulamento (CEE, Euratom, CEECA) nº 2892/77 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1977, que dá aplicação à decisão de 21 de Abril de 1970 relativa à substituição das contribuições financeiras dos Estados-membros por recursos próprios das Comunidades<sup>(2)</sup>, cessou em 31 de Dezembro de 1988, e que as autorizações adoptadas nos termos do seu artigo 13º devem ser renovadas, a partir de 1 de Janeiro de 1989, nos termos do artigo 13º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1553/89;

Considerando que, nos termos do nº 3 do artigo 28º da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme<sup>(3)</sup>, adiante designada por « Sexta Directiva », com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 84/386/CEE<sup>(4)</sup>, os Estados-membros podem continuar a isentar ou a tributar determinadas operações e que estas devem ser tidas em conta para a determinação da matéria colectável dos recursos IVA;

Considerando que a República Federal da Alemanha não está em condições, para a repartição de operações por categorias estatísticas, de utilizar dados definitivos das contas nacionais relativas ao penúltimo ano que precede o exercício orçamental relativamente ao qual se deve calcular a matéria colectável dos recursos IVA, pelo que convém autorizá-la a utilizar os dados das contas nacionais relativos a anos anteriores a este penúltimo ano;

Considerando que a República Federal da Alemanha não está em condições de proceder a um cálculo preciso da matéria colectável dos recursos próprios IVA para três categorias de operações enunciadas nos anexos E e F da Sexta Directiva, e que este cálculo é de molde a provocar encargos administrativos injustificados em relação à incidência das operações em questão na matéria colectável total dos recursos IVA desse Estado-membro, pelo que é conveniente autorizá-lo a não as ter em conta para o cálculo da matéria colectável IVA;

Considerando que a República Federal da Alemanha está em condições de proceder a um cálculo utilizando estimativas aproximativas para impostos que não foram cobrados devido a reduções degressivas do imposto concedidas, a título do nº 2 do artigo 24º da Sexta Directiva e para quatro operações enunciadas nos anexos E e F da Sexta Directiva, pelo que convém autorizá-la a calcular a matéria colectável IVA utilizando tais estimativas;

Considerando que o Comité Consultivo dos recursos próprios aprovou o relatório no qual são consignados os pareceres dos seus membros sobre a presente decisão;

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

Para a repartição por categoria prevista no nº 4 do artigo 4º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1553/89 do Conselho, a Alemanha está autorizada, a partir de 1 de Janeiro de 1989, a utilizar dados provenientes das contas nacionais relativos ao terceiro ou quarto ano anteriores ao penúltimo ano que precede o exercício orçamental relativamente ao qual se deve calcular a matéria colectável dos recursos IVA.

*Artigo 2º*

Para o cálculo da matéria colectável dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado, a partir de 1 de Janeiro de 1989, a Alemanha está autorizada a não ter em conta as seguintes categorias de operações, referidas nos anexos E e F da Sexta Directiva:

1. Prestações de serviços das agências de viagens que agem em nome e por conta do viajante, relativamente às viagens efectuadas fora da Comunidade (anexo E, ex ponto 15);
2. Operações efectuadas por invisuais e por oficinas de invisuais (anexo F, ponto 7);

(1) JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 9.

(2) JO nº L 336 de 27. 12. 1977, p. 8.

(3) JO nº L 145 de 13. 6. 1977, p. 1.

(4) JO nº L 208 de 3. 9. 1984, p. 58.

3. Gestão de créditos e de garantias de créditos por uma pessoa ou por um organismo que não seja o que concedeu os créditos (anexo F, ponto 13).

*Artigo 3º*

Para o cálculo da matéria colectável dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado, a partir de 1 de Janeiro de 1989, a República Federal da Alemanha está autorizada a calcular, utilizando estimativas aproximativas, os impostos que não foram cobrados devido às reduções degressivas do imposto, concedidas nos termos do nº 2 do artigo 24º da Sexta Directiva, bem como às categorias de operações referidas nos anexos E e F da Sexta Directiva :

1. Redução degressiva do imposto para as pequenas empresas ;
2. Fornecimentos de próteses dentárias e prestações de serviços relacionados com as mesmas efectuadas por mecânicos dentistas, bem como fornecimentos de próteses dentárias efectuadas por dentistas, na medida em que essas próteses sejam produzidas pelos próprios dentistas (anexo E, ex ponto 2);

3. Prestações de serviços e entregas de bens acessórios das referidas prestações efectuadas pelos serviços públicos postais no domínio das telecomunicações, com excepção da cessão e manutenção pela administração federal das estações de instalações telefónicas anexas (anexo F, ex ponto 5);
4. Guarda e gestão de acções (anexo F, ex ponto 15);
5. Entrega de edifícios e terrenos referidos no nº 3 do artigo 4º da Sexta Directiva (terrenos urbanizados ou não) (anexo F, ponto 16).

*Artigo 4º*

A República Federal da Alemanha é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 23 de Março de 1990.

*Pela Comissão*

Peter SCHMIDHUBER

*Membro da Comissão*

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 23 de Março de 1990

que autoriza os Países Baixos a não ter em conta certas categorias de operações e a utilizar determinadas estimativas aproximativas para o cálculo da matéria colectável dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado

(Apenas faz fé o texto em língua neerlandesa)

(90/180/Euratom, CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

Tendo em conta o Regulamento (CEE, Euratom) nº 1553/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo ao regime uniforme definitivo de cobrança dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Considerando que a aplicação do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 2892/77 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1977, que dá aplicação à decisão de 21 de Abril de 1970 relativa à substituição das contribuições financeiras dos Estados-membros por recursos próprios das Comunidades<sup>(2)</sup>, cessou em 31 de Dezembro de 1988, e que as autorizações adoptadas nos termos do seu artigo 13º devem ser renovadas, a partir de 1 de Janeiro de 1989, nos termos do artigo 13º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1553/89;

Considerando que, nos termos do nº 3 do artigo 28º da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme<sup>(3)</sup>, adiante designada por «Sexta Directiva», com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 84/386/CEE<sup>(4)</sup>, os Estados-membros podem continuar a isentar ou a tributar determinadas operações e que estas devem ser tidas em conta para a determinação da matéria colectável dos recursos IVA;

Considerando que os Países Baixos não estão em condições de proceder a um cálculo preciso da matéria colectável dos recursos próprios IVA para duas categorias de operações enunciadas no anexo F da Sexta Directiva, e que este cálculo é de molde a provocar encargos administrativos injustificados em relação à incidência das operações em questão na matéria colectável total dos recursos próprios IVA desse Estado-membro, pelo que é conveniente autorizá-lo a não as ter em conta para o cálculo da matéria colectável IVA;

Considerando que os Países Baixos estão em condições de proceder a um cálculo utilizando estimativas aproximativas para seis categorias de operações enunciadas no anexo F da Sexta Directiva, pelo que convém autorizá-los a calcular a matéria colectável IVA utilizando tais estimativas;

Considerando que o Comité Consultivo dos recursos próprios aprovou o relatório no qual são consignados os pareceres dos seus membros sobre a presente decisão;

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

Para o cálculo da matéria colectável dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado, a partir de 1 de Janeiro de 1989, os Países Baixos estão autorizados a não ter em conta as seguintes categorias de operações, referidas no anexo F da Sexta Directiva:

1. Prestações de serviços dos autores, artistas e intérpretes de obras de arte, advogados e outros membros de profissões liberais, com excepção das profissões médicas e paramédicas, desde que não se trate das prestações referidas no anexo B da Segunda Directiva 67/228/CEE do Conselho<sup>(5)</sup>. Prestações de serviços de escritores, compositores, jornalistas e fotógrafos de imprensa (anexo F, ex ponto 2);
2. Operações efectuadas por invisuais ou por oficinas de invisuais, se a respectiva isenção não implicar distorções significativas de concorrência (anexo F, ponto 7).

*Artigo 2º*

Para o cálculo da matéria colectável dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado, a partir de 1 de Janeiro de 1989, os Países Baixos estão autorizados a calcular, utilizando estimativas aproximativas, a matéria colectável relativa às seguintes categorias de operações referidas no anexo F da Sexta Directiva:

1. Serviços prestados pelos notários e oficiais de justiça (anexo F, ex ponto 2);
2. Serviços prestados pelas empresas funerárias e de cremação, bem como as entregas de bens acessórios das referidas prestações (anexo F, ponto 6);

<sup>(1)</sup> JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 9.

<sup>(2)</sup> JO nº L 336 de 27. 12. 1977, p. 8.

<sup>(3)</sup> JO nº L 145 de 13. 6. 1977, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 208 de 3. 9. 1984, p. 58.

<sup>(5)</sup> JO nº 71 de 14. 4. 1967, p. 1303/67.

3. Assistência prestada aos animais pelos médicos veterinários (anexo F, ponto 9);
4. Serviços prestados por peritos que digam respeito à avaliação de indemnizações de seguros (anexo F, ponto 11);
5. Transportes de passageiros ou de bens que acompanham estas pessoas por serviços de transbordo (anexo F, ex ponto 17);
6. Prestações de serviços das agências de viagens referidas no artigo 26º da Sexta Directiva, bem como das agências de viagens que actuem em nome e por conta do

viajante, relativamente às viagens efectuadas na Comunidade (anexo F, ponto 27).

*Artigo 3º*

O Reino dos Países Baixos é destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 23 de Março de 1990.

*Pela Comissão*

Peter SCHMIDHUBER

*Membro da Comissão*

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 23 de Março de 1990

**que autoriza a Itália a utilizar determinadas estimativas aproximativas para o cálculo da matéria colectável dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado**

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(90/181/Euratom, CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

Tendo em conta o Regulamento (CEE, Euratom) nº 1553/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo ao regime uniforme definitivo de cobrança dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 13º,Considerando que a aplicação do Regulamento (CEE, Euratom, CEECA) nº 2892/77 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1977, que dá aplicação à decisão de 21 de Abril de 1970 relativa à substituição das contribuições financeiras dos Estados-membros por recursos próprios das Comunidades<sup>(2)</sup>, cessou em 31 de Dezembro de 1988, e que as autorizações adoptadas nos termos do seu artigo 13º devem ser renovadas, a partir de 1 de Janeiro de 1989, nos termos do artigo 13º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1553/89;Considerando que, nos termos do nº 3 do artigo 28º da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme<sup>(3)</sup>, adiante designada por «Sexta Directiva», com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 84/386/CEE<sup>(4)</sup>, os Estados-membros podem continuar a isentar ou a tributar determinadas operações e que estas devem ser tidas em conta para a determinação da matéria colectável dos recursos IVA;

Considerando que, para a Itália, um cálculo preciso da matéria colectável é de molde a provocar encargos administrativos injustificados, em relação à incidência das operações em questão na matéria colectável total dos recursos IVA desse Estado-membro e que a Itália está em condições de proceder a um cálculo utilizando estimativas aproximativas para duas categorias de operações enun-

ciadas nos anexos E e F da Sexta Directiva, pelo que convém autorizá-la a calcular a matéria colectável IVA utilizando tais estimativas;

Considerando que o Comité Consultivo dos recursos próprios aprovou o relatório no qual são consignados os pareceres dos seus membros sobre a presente decisão;

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

Para o cálculo da matéria colectável dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado, a partir de 1 de Janeiro de 1989, a Itália está autorizada a calcular, utilizando estimativas aproximativas, a matéria colectável relativa às seguintes categorias de operações referidas nos anexos E e F da Sexta Directiva:

1. Operações referidas no ponto B, alínea g), do artigo 13º da Sexta Directiva [entregas de edifícios ou de partes de edifícios e do terreno da sua implantação, com excepção dos indicados no nº 3, alínea a), do artigo 4º], quando as mesmas são efectuadas por sujeitos passivos com direito de dedução dos impostos pagos a montante para os edifícios em questão (anexo E, ex ponto 11);
2. Prestações de serviços efectuadas pelas empresas funerárias e de cremação, bem como as entregas de bens acessórios das referidas prestações (anexo F, ex ponto 6).

*Artigo 2º*

A República Italiana é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 23 de Março de 1990.

*Pela Comissão*

Peter SCHMIDHUBER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 9.<sup>(2)</sup> JO nº L 336 de 27. 12. 1977, p. 8.<sup>(3)</sup> JO nº L 145 de 13. 6. 1977, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 208 de 3. 9. 1984, p. 58.

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 23 de Março de 1990

que autoriza o Reino Unido a não ter em conta certas categorias de operações e a utilizar determinadas estimativas aproximativas para o cálculo da matéria colectável dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(90/182/Euratom, CEE)

## A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

Tendo em conta o Regulamento (CEE, Euratom) nº 1553/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo ao regime uniforme definitivo de cobrança dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Considerando que a aplicação do Regulamento (CEE, Euratom, CEECA) nº 2892/77 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1977, que dá aplicação à decisão de 21 de Abril de 1970 relativa à substituição das contribuições financeiras dos Estados-membros por recursos próprios das Comunidades<sup>(2)</sup>, cessou em 31 de Dezembro de 1988, e que as autorizações adoptadas nos termos do seu artigo 13º devem ser renovadas, a partir de 1 de Janeiro de 1989, nos termos do artigo 13º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1553/89;

Considerando que, nos termos do nº 3 do artigo 28º da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme<sup>(3)</sup>, adiante designada por «Sexta Directiva», com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 84/386/CEE<sup>(4)</sup>, os Estados-membros podem continuar a isentar ou a tributar determinadas operações e que estas devem ser tidas em conta para a determinação da matéria colectável dos recursos IVA;

Considerando que o Reino Unido não está em condições de proceder a um cálculo preciso da matéria colectável dos recursos próprios IVA para uma categoria de operações enunciada no anexo E da Sexta Directiva, e que este cálculo é de molde a provocar encargos administrativos injustificados em relação à incidência das operações em

questão na matéria colectável total dos recursos próprios IVA desse Estado-membro, pelo que é conveniente autorizá-lo a não as ter em conta para o cálculo da matéria colectável IVA;

Considerando que o Reino Unido está em condições de proceder a um cálculo utilizando estimativas aproximativas para duas categorias de operações enunciadas no anexo F da Sexta Directiva, pelo que convém autorizá-lo a calcular a matéria colectável IVA utilizando tais estimativas;

Considerando que o Comité Consultivo dos recursos próprios aprovou o relatório no qual são consignados os pareceres dos seus membros sobre a presente decisão;

## ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

Para o cálculo da matéria colectável dos recursos próprios IVA, a partir de 1 de Janeiro de 1989, o Reino Unido está autorizado a não ter em conta a seguinte categoria de operações, referida no anexo E da Sexta Directiva:

operações referidas no ponto A, nº 1, alínea p), do artigo 13º da Sexta Directiva: transporte de doentes ou de feridos em veículos especialmente equipados para o efeito, efectuado para fins comerciais por organismos devidamente autorizados (anexo E, ex ponto 6).

*Artigo 2º*

Para o cálculo da matéria colectável dos recursos próprios IVA, a partir de 1 de Janeiro de 1989, o Reino Unido está autorizado a calcular, utilizando estimativas aproximativas, a matéria colectável relativa às seguintes categorias de operações referidas no anexo F da Sexta Directiva:

1. Operações efectuadas pelos estabelecimentos hospitalares não referidos no ponto A, nº 1, alínea b), do artigo 13º (anexo F, ponto 10);
2. Abastecimento dos barcos de recreio e das aeronaves para uso privado que deixem o território nacional (anexo F, pontos 21 e 22).

(1) JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 9.

(2) JO nº L 336 de 27. 12. 1977, p. 8.

(3) JO nº L 145 de 13. 6. 1977, p. 1.

(4) JO nº L 208 de 3. 9. 1984, p. 58.

*Artigo 3º*

O Reino Unido é destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 23 de Março de 1990.

*Pela Comissão*  
Peter SCHMIDHUBER  
*Membro da Comissão*

---

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 23 de Março de 1990

que autoriza a Irlanda a não ter em conta certas categorias de operações e a utilizar determinadas estimativas aproximativas para o cálculo da matéria colectável dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(90/183/Euratom, CEE)

## A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

Tendo em conta o Regulamento (CEE, Euratom) nº 1553/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo ao regime uniforme definitivo de cobrança dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Considerando que a aplicação do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 2892/77 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1977, que dá aplicação à decisão de 21 de Abril de 1970 relativa à substituição das contribuições financeiras dos Estados-membros por recursos próprios das Comunidades<sup>(2)</sup>, cessou em 31 de Dezembro de 1988, e que as autorizações adoptadas nos termos do seu artigo 13º devem ser renovadas, a partir de 1 de Janeiro de 1989, nos termos do artigo 13º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1553/89;

Considerando que, nos termos do nº 3 do artigo 28º da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme<sup>(3)</sup>, adiante designada por «Sexta Directiva», com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 84/386/CEE<sup>(4)</sup>, os Estados-membros podem continuar a isentar ou a tributar determinadas operações e que estas devem ser tidas em conta para a determinação da matéria colectável dos recursos IVA;

Considerando que a Irlanda não está em condições de proceder a um cálculo preciso da matéria colectável dos recursos próprios IVA para duas categorias de operações enunciadas nos anexos E e F da Sexta Directiva, e que este cálculo é de molde a provocar encargos administrativos injustificados em relação à incidência das operações em questão na matéria colectável total dos recursos próprios IVA desse Estado-membro, pelo que é conveniente autorizá-lo a não as ter em conta para o cálculo da matéria colectável IVA;

Considerando que a Irlanda está em condições de proceder a um cálculo utilizando estimativas aproxima-

tivas para cinco categorias de operações enunciadas no anexo F da Sexta Directiva, pelo que convém autorizá-la a calcular a matéria colectável IVA utilizando tais estimativas;

Considerando que o Comité Consultivo dos recursos próprios aprovou o relatório no qual são consignados os pareceres dos seus membros sobre a presente decisão;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Para o cálculo da matéria colectável dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado, a partir de 1 de Janeiro de 1989, a Irlanda está autorizada a não ter em conta as seguintes categorias de operações, referidas no anexo E da Sexta Directiva:

1. Entregas referidas no artigo 13º, ponto B, alínea g, quando as mesmas são efectuadas por sujeitos passivos com direito de dedução dos impostos pagos a montante para o edifício em questão (anexo E, ponto 11);
2. Entregas de bens referidos no artigo 15º, ponto 12, da Sexta Directiva (anexo E, ponto 14).

*Artigo 2º*

Para o cálculo da matéria colectável dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado, a partir de 1 de Janeiro de 1989, a Irlanda está autorizada a calcular, utilizando estimativas aproximativas, a matéria colectável relativa às seguintes categorias de operações referidas no anexo F da Sexta Directiva:

1. A cobrança de direitos de entrada em manifestações desportivas (anexo F, ponto 1);
2. As entregas de galgos (anexo F, ponto 4);
3. Os serviços prestados pelas empresas funerárias e de cremação bem como as entregas de bens acessórios das referidas prestações (anexo F, ponto 6);
4. A assistência prestada aos animais pelos médicos veterinários (anexo F, ponto 9);
5. Os serviços das agências de viagens referidas no artigo 26º da Sexta Directiva, bem como os serviços das agências de viagens que actuem em nome e por conta do viajante, relativamente às viagens efectuadas na Comunidade (anexo F, ponto 27).

<sup>(1)</sup> JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 9.

<sup>(2)</sup> JO nº L 336 de 27. 12. 1977, p. 8.

<sup>(3)</sup> JO nº L 145 de 13. 6. 1977, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 208 de 3. 9. 1984, p. 58.

*Artigo 3º*

A Irlanda é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 23 de Março de 1990.

*Pela Comissão*

Peter SCHMIDHUBER

*Membro da Comissão*

---

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 23 de Março de 1990

que autoriza a Dinamarca a não ter em conta certas categorias de operações e a utilizar determinadas estimativas aproximativas para o cálculo da matéria colectável dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado

(Apenas faz fé o texto em língua dinamarquesa)

(90/184/Euratom, CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

Tendo em conta o Regulamento (CEE, Euratom) nº 1553/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo ao regime uniforme definitivo de cobrança dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Considerando que a aplicação do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 2892/77 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1977, que dá aplicação à decisão de 21 de Abril de 1970 relativa à substituição das contribuições financeiras dos Estados-membros por recursos próprios das Comunidades<sup>(2)</sup>, cessou em 31 de Dezembro de 1988, e que as autorizações adoptadas nos termos do seu artigo 13º devem ser renovadas, a partir de 1 de Janeiro de 1989, nos termos do artigo 13º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1553/89;

Considerando que, nos termos do nº 3 do artigo 28º da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme<sup>(3)</sup>, adiante designada por « Sexta Directiva », com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 84/386/CEE<sup>(4)</sup>, os Estados-membros podem continuar a isentar ou a tributar determinadas operações e que estas devem ser tidas em conta para a determinação da matéria colectável dos recursos IVA;

Considerando que a Dinamarca não está em condições de proceder a um cálculo preciso da matéria colectável dos recursos próprios IVA para duas categorias de operações enunciadas no anexo F da Sexta Directiva, e que este cálculo é de molde a provocar encargos administrativos injustificados em relação à incidência das operações em questão na matéria colectável total dos recursos IVA desse

Estado-membro, pelo que é conveniente autorizá-lo a não as ter em conta para o cálculo da matéria colectável IVA;

Considerando que a Dinamarca está em condições de proceder a um cálculo utilizando estimativas aproximativas para duas categorias de operações enunciadas no anexo F da Sexta Directiva, pelo que convém autorizá-la a calcular a matéria colectável IVA utilizando tais estimativas;

Considerando que o Comité Consultivo dos recursos próprios aprovou o relatório no qual são consignados os pareceres dos seus membros sobre a presente decisão;

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

Para o cálculo da matéria colectável dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado, a partir de 1 de Janeiro de 1989, a Dinamarca está autorizada a não ter em conta as seguintes categorias de operações, referidas no anexo F da Sexta Directiva:

1. Prestações de serviços dos autores, artistas e intérpretes de obras de arte (anexo F, ex ponto 2);
2. Gestão de créditos e de garantias de créditos por uma pessoa ou por um organismo, que não seja o que concedeu os créditos (anexo F, ponto 13).

*Artigo 2º*

Para o cálculo da matéria colectável dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado, a partir de 1 de Janeiro de 1989, a Dinamarca está autorizada a calcular, utilizando estimativas aproximativas, a matéria colectável relativa às seguintes categorias de operações referidas no anexo F da Sexta Directiva:

1. Prestações de serviços efectuadas pelas empresas funerárias e de cremação, com excepção das entregas de bens acessórios das referidas prestações (anexo F, ex ponto 6);
2. Operações relativas à guarda e gestão de acções (anexo F, ex ponto 15).

<sup>(1)</sup> JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 9.

<sup>(2)</sup> JO nº L 336 de 27. 12. 1977, p. 8.

<sup>(3)</sup> JO nº L 145 de 13. 6. 1977, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 208 de 3. 9. 1984, p. 58.

*Artigo 3º*

O Reino da Dinamarca é destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 23 de Março de 1990.

*Pela Comissão*

Peter SCHMIDHUBER

*Membro da Comissão*

---

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 23 de Março de 1990

que autoriza a Grécia a utilizar determinadas estimativas aproximativas para o cálculo da matéria colectável dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado

(Apenas faz fé o texto em língua grega)

(90/185/Euratom, CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

Tendo em conta o Regulamento (CEE, Euratom) nº 1553/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo ao regime uniforme definitivo de cobrança dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Considerando que a aplicação do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 2892/77 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1977, que dá aplicação à decisão de 21 de Abril de 1970 relativa à substituição das contribuições financeiras dos Estados-membros por recursos próprios das Comunidades<sup>(2)</sup>, cessou em 31 de Dezembro de 1988, e que as autorizações adoptadas nos termos do seu artigo 13º devem ser renovadas, a partir de 1 de Janeiro de 1989, nos termos do artigo 13º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1553/89;

Considerando que, nos termos do nº 3 do artigo 28º da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme<sup>(3)</sup>, adiante designada por «Sexta Directiva», com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 84/386/CEE<sup>(4)</sup>, os Estados-membros podem continuar a isentar ou a tributar determinadas operações e que estas devem ser tidas em conta para a determinação da matéria colectável dos recursos IVA;

Considerando que, com vista à aplicação do disposto no nº 3 do artigo 28º da Sexta Directiva, a alínea b) do nº 2 da secção II (Fiscalidade) do anexo VIII do Acto de Adesão da República Helénica às Comunidades Europeias<sup>(5)</sup> autoriza a Grécia a isentar certas actividades especificadas no anexo F da Sexta Directiva;

Considerando que, para a Grécia, um cálculo preciso da matéria colectável é de molde a provocar encargos admi-

nistrativos injustificados relativamente à incidência das operações em questão na matéria colectável total dos recursos IVA desse Estado-membro, e que a Grécia está em condições de proceder a um cálculo utilizando estimativas aproximativas para as categorias de operações enumeradas no anexo F da Sexta Directiva, pelo que convém autorizá-la a calcular a matéria colectável IVA utilizando estimativas aproximativas;

Considerando que o Comité Consultivo dos recursos próprios aprovou o relatório no qual são consignados os pareceres dos seus membros sobre a presente decisão;

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

### Artigo 1º

Para o cálculo da matéria colectável dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado, a partir de 1 de Janeiro de 1989, a Grécia está autorizada a calcular, utilizando estimativas aproximativas, a matéria colectável relativa às seguintes categorias de operações referidas no anexo F da Sexta Directiva:

1. Prestações de serviços dos advogados e outros membros de profissões liberais (anexo F, ex ponto 2);
2. A assistência prestada aos animais pelos médicos veterinários (anexo F, ponto 9);
3. Fornecimento de água por um organismo de direito público (anexo F, ponto 12);
4. Entrega de edifícios e de terrenos referidos no nº 3 do artigo 4º da Sexta Directiva (anexo F, ponto 16);
5. Entrega, transformação, reparação, manutenção, fretamento e locação de aeronaves utilizadas por instituições do Estado, bem como dos objectos incorporados nessas aeronaves ou que sejam utilizados na sua exploração (anexo F, ponto 23);
6. Entrega, transformação, reparação, manutenção, fretamento e locação de barcos de guerra (anexo F, ponto 25).

<sup>(1)</sup> JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 9.

<sup>(2)</sup> JO nº L 336 de 27. 12. 1977, p. 8.

<sup>(3)</sup> JO nº L 145 de 13. 6. 1977, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 208 de 3. 9. 1984, p. 58.

<sup>(5)</sup> JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 164.

*Artigo 2º*

A República Helénica é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 23 de Março de 1990.

*Pela Comissão*  
Peter SCHMIDHUBER  
*Membro da Comissão*

---